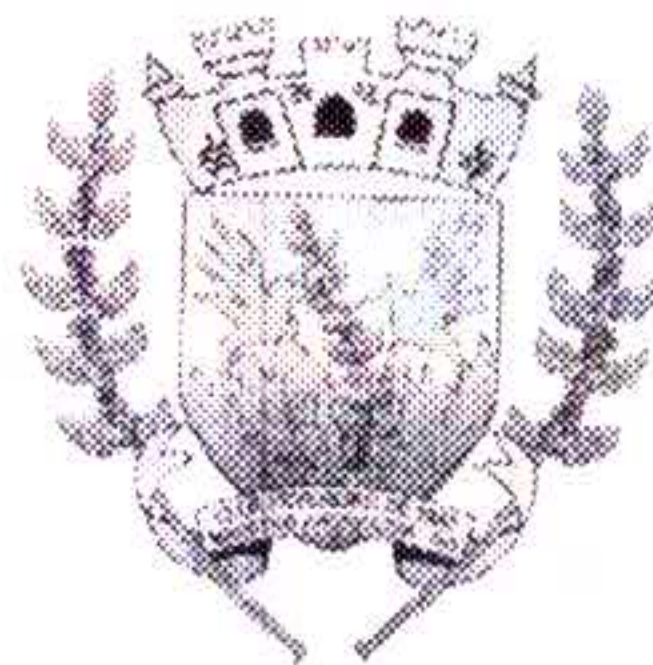




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 044/PMMA/2024**

Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO., PARA O QUADRIÊNIO (2025-2028) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, com pedido de tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei Ordinária epigrafado, que dispõe sobre a **FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, PARA O QUADRIÊNIO (2025-2028) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

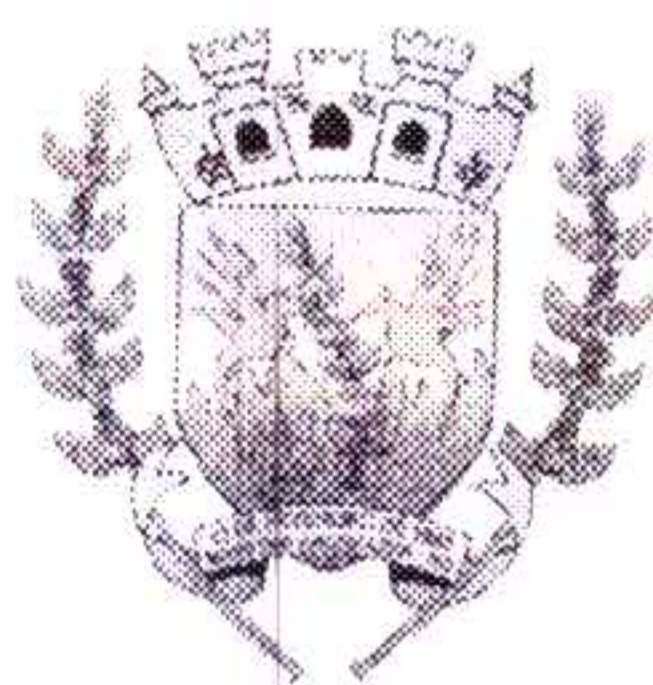
A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação, conforme dispõe a Constituição Federal em seu **Artigo 29, V**:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

V- *subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

O Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a competência da iniciativa para os projetos de lei que tratam da fixação dos subsídios do prefeito:

Art. 23 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

II – Apresentar as proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

Art. 95 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, **será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do executivo, terão forma de decreto Legislativo ou de resolução, conforme o caso:**

IV – fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 15 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;

a) a fixação dessa remuneração deverá ser feita até trinta dias antes das eleições municipais;

Portanto, com o devido respaldo legal, em estrito cumprimento da Norma, o valor fixado a título de subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, será pago na próxima legislatura, que iniciará em janeiro de 2025.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto de lei em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 29 de maio de 2024.

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028